

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 198-47.2012.6.21.0091

Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CARLOS ERNESTO GRUN

SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI

Recorridos: **WALTER LUIZ HECK (Prefeito de Crissiumal)**

IVANO ADELAR GRESS ZORZO (Vice-Prefeito de Crissiumal)

Relator: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

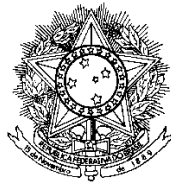
oposto pela defesa, requerendo seja remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 23 de Maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 198-47.2012.6.21.0091

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CARLOS ERNESTO GRUN

SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI

Recorridos: WALTER LUIZ HECK (Prefeito de Crissiumal)

IVANO ADELAR GRESS ZORZO (Vice-Prefeito de Crissiumal)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Em observância ao despacho da fl. 581, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, deu provimento aos recursos *“para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, ao efeito de cassar o diploma conferido à chapa majoritária, declarando a inelegibilidade de WALTER LUIZ HECK, pelo período de 8 anos a contar do pleito de 2012”*.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento do recurso eleitoral (fls. 300-300v):

“Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Eleições 2012.

Improcedência da ação no juízo originário.

Afastada a matéria preliminar. Não há perda de objeto em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diplomação já realizada, pois a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, poderá levar à inelegibilidade do candidato, bem como a cassação do seu registro ou de seu diploma. Rejeição da prefacial de ilicitude de prova. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

A conduta perpetrada pelos recorrentes, consistente em oferecer dinheiro e prometer cargos públicos a dois candidatos à vereança da coligação adversária para que estes desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura dos recorridos, configura, modo inequívoco, abuso de poder econômico.

Negociações político-partidárias são comuns e ínsitas ao regime democrático quando precedem às convenções. Fatos que ocorreram em pleno período eleitoral, no ápice da campanha política. A tentativa de desistência de uma candidatura por compra ou promessa de benesses possui maior poder lesivo do que a compra de alguns votos.

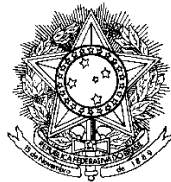
A ilicitude está estampada nas verbas oferecidas a cada candidato, que sequer poderiam ser registradas na prestação de contas, sob pena de desaprovação.

Reconhecida a gravidade das circunstâncias a que alude a nova redação do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, seja pela conduta praticada próxima ao pleito, seja pelo amplo contingente de votos potencialmente corrompidos, haja vista a oferta ter sido direcionada a candidatos à vereança, maiores cabos eleitorais dos postulantes a cargo majoritário.

A procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral não implica, necessariamente, duplo sancionamento do representado. A sanção de inelegibilidade exige prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou de diploma basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso, sem necessidade da prova do elemento subjetivo.

Inequívoca a responsabilidade e o agir do candidato a prefeito, o que faz incidir a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012. Afastada a sanção de inelegibilidade ao viceprefeito, porquanto não demonstrada a sua participação na perpetuação do ilícito.

Diploma cassado do prefeito e seu vice. Realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, visto tratar-se de nulidade que atinge mais de metade dos votos do município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento parcial."

Irresignados, os representados WALTER LUIZ HECK e IVANO ADELAR GRESS ZORZO opuseram embargos de declaração (fls. 315-321), nos quais sustentam que a decisão apresenta omissões, contradições e obscuridades.

O TRE-RS, por unanimidade, rejeitou os embargos (fls. 324-327). Eis o acórdão proferido pela Corte:

"Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão que deu parcial provimento a recurso para cassar o diploma conferido à chapa majoritária composta pelos embargantes. Alegada ocorrência de obscuridade, omissão e contradição do aresto.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores.

Rejeição."

Em face dessas decisões, os representados interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral (fls. 334-372).

No mérito, sustentam que a decisão afronta a Súmula 145 do STF e o artigo 332 do Código de Processo Civil pois não teria reconhecido a existência do flagrante preparado e, por consequência, teria amparado a condenação em prova ilícita. Aduzem que a decisão não reconheceu a ilicitude da gravação de áudio feita por terceiro que não participou ativamente da conversa, *"vez que o próprio denunciante declarou ao Ministério Público que sua filha teria gravado as conversas sem a sua autorização"*, o que afrontaria o artigo 5º, LVI, da CF/88 e o art. 332 do CPC.

Ainda, referem ter havido violação ao artigo 22 da LC 64/90, porquanto não demonstrada a gravidade da conduta capaz de conformar o abuso de poder econômico, pois *"a caracterização do uso de poder econômico é questão de fato e no plano da prova, os fatos básicos indicados como caracterizadores do uso do poder*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

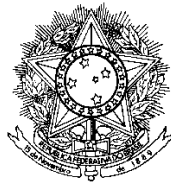
econômico não foram provados mediante prova inconcussa” (fls. 350-351).

Por fim, argumentam que o acórdão violou o art. 535, I, do CPC e o art. 275, I, do Código Eleitoral, pois não tratou de todas as questões reputadas omissas e contraditórias, especialmente no que se refere aos efeitos da decisão em relação ao vice-prefeito IVANO ADELAR GRESS ZORZO.

No tocante ao cabimento do recurso especial com fundamento na alínea “b” do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentam que o acórdão diverge do entendimento jurisprudencial consolidado em outras unidades da federação, especificamente quanto às teses de flagrante preparado (Recurso de Diplomação 59 - TRE-SC, RESPE 50706 – TSE, RO 1533 – TSE e RE 42007 - TRE-RS), ilicitude da prova oriunda de degravação ambiental (RE 30930 – TRE-SP, AIJE 1303 – TRE-MT e RESPE 20945 - TSE) e inexistência do abuso de poder econômico face à ausência de gravidade das circunstâncias (AIME 27 – TRE-PI, Recurso 262 – TRE-SP). Foi juntado o inteiro teor dos acórdãos (fls. 373-558)

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 562-565), porquanto entendeu que a tese dos recorrentes de suposta infringência aos art. 535, I, do CPC e art. 275 do CE não se sustenta diante da manifestação da Corte Regional sobre o ponto controvertido, tanto que constou no acórdão dos aclaratórios que *“a cassação do diploma do vice-prefeito ocorreu unicamente em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária”*. Quanto às teses de o acórdão ter violado os artigos 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal, bem como a Súmula 145 do STF, o Presidente fundamentou não ter havido afronta, porquanto o STF tem decidido pela licitude da prova oriunda de gravação ambiental. No tocante à tese de afronta ao art. 22, *caput* e inciso XVI da LC 64/90, conclui que para se afastar a conclusão da Corte Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Acrescentou que não pode ser admitido o recurso com base na divergência jurisprudencial, porquanto veiculadas as mesmas teses que ampararam o recurso com fundamento na alínea “a” do art. 276 do Código Eleitoral, cuja admissibilidade esbarrou no óbice do enunciado das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interpuseram agravo (fls. 568-579), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos candidatos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar o julgamento de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder econômico, bem assim as sanções de cassação do diploma conferido à chapa majoritária e de inelegibilidade de WALTER LUIZ HECK, pelo período de 8 anos a contar do pleito de 2012.

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que a conduta de oferecer dinheiro e prometer cargos públicos a dois candidatos a vereador da coligação adversária, para que estes desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura dos recorridos, caracteriza o abuso do poder econômico previsto no art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90.

Não obstante a análise dos argumentos esposados no recurso especial implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que as ofertas de dinheiro e cargos políticos promovidas por WALTER aos candidatos a vereador Celso e Valério configuraram o abuso de poder econômico repudiado pelo ordenamento jurídico, maculando o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal de que o conjunto probatório não demonstrou suficientemente a gravidade das circunstâncias necessária para a conformação do abuso de poder econômico, exigida pela novel redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90:

"Inicialmente reforço que a prova dos autos é exaustiva quanto ao ocorrido naquele município, sendo que o próprio Walter, então candidato a prefeito de Crissiumal confessa tal circunstância em seu depoimento relativamente à oferta feita a Valério Ruppertal, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a feita a Celso foi demonstrada pela gravação da conversa telefônica mantida entre este último e o recorrido Walter.

Também a prova testemunhal restou uníssona quanto às benesses oferecidas por Walter, aliada às conclusões da perícia, levada a efeito nos arquivos do CD-R, que continha o teor da conversa entre Walter e Celso, verificando a inexistência de vestígios de edições fraudulentas nos trechos examinados (fls. 173/179).

Pois bem, compartilhando do entendimento da douta procuradoria, não é possível considerar normal ou simplesmente admissível, em pleno período eleitoral (agosto e setembro), quando já definidas candidaturas e deflagrada a campanha eleitoral, possa um candidato oferecer dinheiro e cargos a cores adversárias em troca de apoio político, sem que haja violação direta na normalidade e legitimidade do pleito.

Explico.

Inegavelmente, essas negociações são comuns e insitas ao regime democrático quando precedem às convenções.

Entretanto, os fatos ocorreram em pleno período eleitoral, no ápice da campanha política: agosto e setembro.

Ademais, é de se argumentar que esses “gastos eleitorais” jamais poderiam ser declarados na prestação de contas dos candidatos, pois sequer encontram-se listados no rol taxativo previsto no art. 26 da Lei n. 9.504/97.

(...)

Ainda, a sentença referiu que a conduta poderia merecer diverso cotejo se as propostas tivessem sido oferecidas a eleitores (fl. 226).

Com a devida licença, os vereadores que foram assediados com as benesses, antes de serem candidatos são eleitores, por essa razão não vislumbro como esse argumento possa ter fôlego para afastar a ilicitude da conduta.

Aliás, julgo ainda mais gravosa a oferta feita a vereadores, pois são eles verdadeiros captadores de simpatizantes, capitaneando uma legião de votos sob a sua liderança.

(...)

Destarte, tenho que as ofertas de dinheiro e cargos políticos promovidas por Walter aos candidatos a vereador Celso e Valério configuraram o abuso de poder econômico repudiado pelo ordenamento jurídico, maculando o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a normalidade de legitimidade do pleito.

A exigência da gravidade das circunstâncias a que alude a nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito resta demonstrada pela proximidade da eleição em que perpetrado - agosto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e setembro de 2012 - , assim como pelo amplo contingente de votos potencialmente corrompidos, pelo fato de a oferta ter sido direcionada a candidatos a vereadores, maiores cabos eleitorais dos postulantes a cargo majoritário."

Embora os fatos tenham sido analisados com precisão pelo Prolator do voto, como demonstra a transcrição acima, os recorrentes insistem no recurso especial em defender as teses de que não está demonstrada a gravidade das circunstâncias .

É indubitável que o recorrente WALTER LUIZ HECK durante o período de campanha eleitoral, propôs a dois candidatos à eleição proporcional pela coligação adversária que desistissem de concorrer e passassem a lhe apoiar, oferecendo a cada um deles a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e prometendo cargo público em comissão, de natureza político-administrativa.

A representação veio instruída com mídia contendo a gravação do diálogo em que WALTER LUIZ HECK faz a proposta ao candidato a vereador Celso Alexandre Koch Pedry (fl. 13). Confirmando tudo o que está narrado na inicial, são os depoimentos prestados em juízo pelos candidatos Valerio Ruppenthal e Celso Alexandre Koch Pedry, bem como de algumas pessoas que presenciaram os fatos (fls. 112-113 e 134).

Portanto, restou demonstrado que, como bem destacou o *Parquet* no parecer de fls. 285-293, *"a proposta de compra de apoio político, mediante a oferta de dinheiro e promessa de cargos públicos a candidatos de coligação adversária, caracteriza o abuso ou influência nociva do poder econômico, na medida em que inegavelmente presente o intuito de cooptar os referidos candidatos ao cargo de vereador e, conseqüentemente, arrebatar seus seguidores, eleitores e votos, em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais"*.

Ademais, empreender a análise aprofundada das circunstâncias que caracterizam os fatos, se graves a ponto de configurar o abuso de poder econômico, implicaria em reexaminar o conjunto probatório, o que é defeso nesta sede processual.

Tampouco há falar em ausência de potencialidade lesiva, porquanto, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

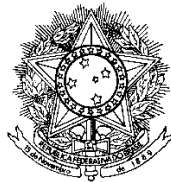
O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico atribuída ao recorrido WALTER LUIZ HECK, em face da gravidade das circunstâncias.

No caso em apreço, não se trata de mera negociação político-partidária que antecede as convenções partidárias, bem ao contrário, está-se diante de abordagem sub-reptícia a dois candidatos devidamente indicados ao pleito e registrados pela coligação adversária, com pedido de desistência de suas candidaturas e apelo financeiro.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização de dinheiro para angariar apoio político e promover campanha eleitoral à eleição de prefeito, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta dos representados desigual sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que, aceitas as suas premissas, o candidato que oferecer mais dinheiro terá maior apoio a sua candidatura, independentemente de suas propostas políticas.

Embora direito e moral constituam diagramas ou círculos de valores relativamente autônomos, mesmo dotados de áreas de intersecção, não se pode olvidar que a própria Constituição elevou expressamente a moralidade administrativa a princípio regente da administração pública (art. 37, caput) e determinou ao legislador complementar o estabelecimento de casos de inelegibilidade a fim de proteger, entre outros valores, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, em seu artigo 14, parágrafo 9º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, como se poderia conceber proibidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato irmanadas à prática de tais atos pelo candidato durante o período de campanha eleitoral, os quais restaram comprovados por prova cabal e lícita, material e testemunhal?

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a manutenção da cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade de WALTER LUIZ HECK, eis que inequívoca a responsabilidade e o agir do candidato, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 23 de Maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0ktlhen2t2e5n8utni96_19847_2012_147_130523141558.odt

Software